

DECISÃO N° 1354239, DE 04 DE MARÇO DE 2021

**DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL COM SUGESTÃO
DE AGRAVAMENTO**

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25761.111516/2018-35

Autuada: VILA FRANCISCA ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

AIS n.: 0159375/18-7

Expediente do Recurso n.: 0273901/19-1

Vieram os presentes autos à esta Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), resultado da soma de três infrações de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, a autuada apresentou o recurso tempestivo de fls. 245 a 372, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao

processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Registro que, de acordo com análise dos autos, resta evidenciada agravante prevista no inciso V do artigo 8º da Lei 6.437/77 considerando que a autuada foi notificada por 3 (três) vezes (Notificações: 136/16 - fl. 05-07; 24/17 - fl. 08-09; 100/17 - fl. 10-12), no sentido de adotar providências para o correto acondicionamento, identificação e procedimentos quanto ao controle do prazo de validade de alimentos, mas se omitiu a proceder de tal forma. Ou seja, a autuada, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, deixou de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo.

Ressalta-se que, em decisão inicial, foi considerado que a autuada é empresa de porte Grande Grupo I. No entanto, conforme documento de fl.378, a autuada é empresa de porte Médio Grupo III. Dessa feita, com fundamento no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.437, de 1977, é necessária a adequação do valor da penalidade aplicada.

Além disso, destaca-se que a infração relacionada à utilização de saneantes não regularizados na Anvisa e sem identificação e informação quanto as datas de fabricação/validade não foi incluída na penalidade aplicada. Assim, observo a possibilidade de agravamento da penalidade imposta.

Segundo o art. 64 da Lei nº 9.784, de 1999, um eventual agravamento da penalidade imposta se insere nas competências da autoridade a quem caiba julgamento do recurso, ou seja, do órgão hierarquicamente superior ao que proferiu a decisão recorrível. Outrossim, a Recorrente deverá ser cientificada para que formule suas alegações antes da decisão, nos termos do parágrafo único de referido dispositivo.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Recorrente, e, no mérito, indico a necessidade de adequação do valor da penalidade aplicada, considerando o respectivo porte da empresa e inclusão de infração, conforme descrito acima.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/03/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1354239** e o código CRC **425BD4C2**.
